

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O objetivo da Proposição é acrescentar em um mês a estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal para a empregada da empresa que aderir ao Programa Empresa Cidadã.

Em sua Justificação, o Deputado Augusto Carvalho, autor do Projeto, argumenta que a licença maternidade visa a garantir o direito da mãe de um convívio com seu filho recém-nascido. A estabilidade gestacional provisória tem o condão de preservar os direitos constitucionais da empregada e de seu filho ao sustento digno e aos direitos básicos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. Ocorre que na Lei nº 11.770, de 2008, o Legislador prolongou a licença-maternidade, mas não se atentou à questão do período de estabilidade gestacional provisória previsto no artigo 10, inciso II,

alínea b dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade à empregada por 5 (cinco) meses após o parto. Tal situação, faz com que a estabilidade, de acordo com a Lei referida, tenha fim cinco meses após o parto, ou seja, um mês antes dos seis meses de licença-maternidade previstos no instrumento legal anteriormente mencionado.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Segurança Social e Família – CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CDEICS aprovou, em 29 de março de 2017, o Parecer do Relator, Dep. Laercio Oliveira, enquanto a CTASP aprovou, em 04 de outubro de 2017, o Parecer da Relatora Dep. Flavia Morais. Ambos os Pareceres foram no sentido de aprovar a Proposição ora sob análise desta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Proposição em tela tem como principal objetivo estender o direito à estabilidade da empregada por seis meses após o parto, indo ao encontro da prorrogação de 60 dias na duração da licença-maternidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.770, de 2008.

O Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS valoriza “a proteção à maternidade como garantia constitucional derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a proteger o nascituro, conferindo às mães condições indispensáveis para o seu sustento e suas necessidades básicas.” Assim sendo, a citada Comissão votou favoravelmente à proposta ora sob exame desta Comissão.

Da mesma forma, o Parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP destaca “a criação do Programa Empresa Cidadã como um avanço para as relações de trabalho, em especial, à proteção da maternidade e da família. Se, por um lado há concessão de incentivo fiscal para a empresa cidadã, garante-se, por outro, a prorrogação da licença-maternidade da trabalhadora e, portanto, maior período para a adaptação familiar. Assim, é razoável a prorrogação, também, do período de garantia de emprego da gestante, sendo-lhe assegurado também o salário. A proteção à maternidade é direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e visa à proteção da criança e da família. As medidas que fortalecem e ampliam essa proteção, como o presente projeto, devem ser apoiadas.”

A matéria foi, portanto, exaustivamente apreciada pelas Comissões que nos precederam, razão pela qual comungamos das considerações contidas em seus Pareceres.

Gostaríamos, apenas, de reforçar o fato de que tanto a prorrogação da licença-maternidade, proposta na Lei nº 11.770, de 2008, como a prorrogação da estabilidade da empregada, proposta no presente Projeto de Lei em nada impactam o Regime Geral de Previdência Social, sendo tais medidas financiadas por meio de incentivo fiscal concedido às empresas que optem pelo Programa Empresa Cidadã.

No entanto, julgamos que é necessário um aperfeiçoamento no texto para deixar claro que a prorrogação da estabilidade provisória também é devida aos adotantes. De fato, em que pese o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispor apenas sobre a estabilidade da empregada, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo único do art. 391-A estende essa estabilidade ao empregado adotante, ao qual tenha sido concedida a guarda provisória para fins de adoção.

Ademais, as disposições contidas na Lei nº 11.770, de 2008, relativas à prorrogação da licença-maternidade, também se aplicam, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da mencionada Lei.

Adotada a alteração proposta por esta Relatora, é necessário, também, uma emenda para adaptar o texto da ementa do Projeto de Lei.

Diante desse escopo, endossamos os conteúdos dos Pareceres das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e reafirmamos a necessidade de atualizar a legislação de proteção à maternidade e à criança, de forma a defender e a promover os seus direitos.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 6.285, de 2016, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão, de de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

#### EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (NR)”

Sala da Comissão,                      de    de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**